



PROCESSO	: 233188/2016
PRINCIPAL	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL - FAESPE
RESPONSÁVEIS	: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN – DIRETOR GERAL JANAÍNA DE CAMPOS FONSECA - PREGOEIRA
ADVOGADO (A)	: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PROCEDÊNCIA	: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª RELATORIA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

11. Segundo o Ministério Público de Contas, além das irregularidades apontadas pela equipe técnica desta relatoria, outras restaram identificadas, sendo elas relativas à **incompatibilidades existentes entre: o objeto licitado e as finalidades da FAESPE-MT; o sistema de pregão para registro de preços em relação a contratação de projetos especializados de arquitetura e engenharia; o quantitativo licitado e as futuras e eventuais necessidades da FAESPE-MT.**

12. Para o MPC, tais irregularidades somadas àquelas constantes do Relatório Preliminar da SECEX desta Relatoria, dão conta de que o objeto do Pregão Presencial 10/2016, não se mostrou compatível com as necessidades e muito menos as finalidades da FAESPE, evidenciando assim, **fortes indícios de direcionamento do procedimento licitatório** para atender terceiros interessados, possivelmente, órgãos e entidades específicos da administração pública, **sendo este o fundamento para a concessão da medida cautelar pleiteada.**



13. Ainda para o MPC, o Sistema de Registro de Preços é aplicável apenas para a Administração Pública¹, não podendo a FAESPE, por ser uma pessoa jurídica de direito privado, atuar como gerenciadora de atas de registro de preço para entidades e órgãos públicos.

14. Por fim, o MPC destacou que de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União², os serviços de projetos de arquitetura e engenharia em razão de serem específicos e individualizados, mostram-se incompatíveis com o sistema de registro de preços, o qual é adequado à contratação de serviços mais simples e sem complexidade.

15. É certo que os fatos narrados pela SECEX da 2ª Relatoria na inicial desta RNI ganharam novos contornos na manifestação do MPC, resultando na identificação de outras possíveis irregularidades, as quais, a meu juízo, possuem indícios suficientemente razoáveis de restarem materializadas (**fumaça do bom direito**), e de implicarem em consequências mais sérias do que aquelas possivelmente decorrentes das irregularidades inicialmente apontadas da SECEX desta Relatoria, caso não haja uma medida capaz de evitar que continuem a ocorrer (**perigo da demora**).

16. Não por outra razão, é que concedi a cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas.

17. Posto isso, cumprindo o que dispõe o art. 302 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de que a Decisão 668/VAS/2017, publicada no Diário Oficial de Contas de 03/07/2017, seja homologada pelo Egrégio Tribunal Pleno, a fim de conferir eficácia plena à medida cautelar pleiteada pelo **Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, no Pedido de Diligências 145/2017**, consistente na **determinação para que a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE, abstenha-se de permitir adesões “carona” à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial 10/2016, ou, se já contratados os serviços licitados, suspenda as**

1 Art. 15, da Lei 8.666/93 c/c art. 76 do Decreto Estadual 7.217/2006.

2 Acórdão n.º 2006/2012- Plenário, TC-012.153/2012-5, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

suas execuções, até o deslinde do mérito da presente Representação de Natureza Interna, nos termos do art. 300 do RITCE/MT³.

18. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 25 de julho de 2017.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO DA SILVA**

Relator

3Art. 300. A medida cautelar de sustação de ato, quando incidir sobre edital de licitação, concurso público ou processo seletivo simplificado e processo seletivo público, impede a abertura ou prosseguimento do certame.